Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (PI) Sexta-feira, 17 de setembro de 2021 - Edição nº 175/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 16 de setembro de 2021
Publicação: Sexta-feira, 17 de setembro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379

Assinado digitalmente por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.16 13:23:08-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....24
PAUTAS DE JULGAMENTO.....36

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 571/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Alterar a lotação do servidor ANTÔNIO CARLOS MACHADO, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 79.107-5, da DTIF – Divisão de Suporte e Atendimento ao Usuário para o Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI, a partir do dia 22 de setembro de 2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de setembro de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 575/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, para compor o quórum na Sessão de Julgamento da Primeira Câmara nº 034, de 21 de setembro de 2021, em razão das ausências do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria n° 568/2021) e do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 563/2021).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de setembro de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 576/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Dispensar o servidor ANTÔNIO CARLOS MACHADO, matrícula nº 79.107-5, da Função de Confiança, TC-FC-02 – Chefe de Divisão, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir do dia 22 de setembro de 2021, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 35 e 67.

Art. 2º - Designar o servidor ANTÔNIO HENRIQUE LIMA DO VALE, matrícula nº 97.125-1, para exercer a Função de Confiança do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, TC-FC-02 – Chefe de Divisão, a partir do dia 22 de setembro de 2021, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, art. 18, art. 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de setembro de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 231/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o n° TC 014024/2021 e autorizado no Despacho exarado pelo Gabinete da Presidência, constante na peça 4,

RESOLVE:

Compensar as faltas ocorridas no período de 12/07/2021 a 21/07/2021 do servidor FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO, matrícula n° 97198, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, com 10 dias de férias, referente ao período aquisitivo 18/09/2020 a 17/09/2021, ficando o mesmo com um saldo de 20 dias para solicitação de gozo oportuno.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 238/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo nº TC 014000/2021 e na informação n° 238/2021- DGP.

RESOLVE:

Conceder ao servidor JOABE PEREIRA MARTINS CARVALHO, matrícula nº 98555, afastamento de 08 (oito) dias consecutivos no período de 27/08/2021 a 03/09/2021, em razão do falecimento de sua mãe (art. 106, III, "b" da Lei n º 13/1994, de 03 de janeiro de 1994.).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo TCE/PI

PORTARIA Nº 239/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014295/2021.

RESOLVE:

Alterar o período de afastamento de 30 (trinta) dias de férias da servidora FLÁVIA LAISSA ROCHA MORAES, matrícula nº 97845, concedidas pela Portaria nº 197/2021 SA, publicada no DOE n° 149/2021 para 09/10/2021 a 07/11/2021, devido a prorrogação de LICENÇA MATERNIDADE deferida no processo 014295/2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 240/2021SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo n° 014245/2021 e na informação nº 381/2021-DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
98314	Leonardo Santana Pereira	Auditor de Controle Externo	SECEX	14/09/2021 a 16/09/2021 e 04/10/2021	014245/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 241/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC–14237/2021 e o que consta na Informação n° 383/2021- DGP;

RESOLVE:

Conceder 60 (sessenta) dias de licença para capacitação a servidora MARIA DA CRUZ RUFINO LEÃO, matrícula nº 96871, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 01/09/2012 a 31/08/2017, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual n° 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 19/10/2021 a 17/12/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 242/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC–13438/2021 e o que consta na Informação n° 382/2021- DGP;

RESOLVE:

Conceder 90 (noventa) dias de licença para capacitação a servidora JANDIRA OLIVEIRA DE ALMEIDA PEREIRA, matrícula nº 2015, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 29/03/2008 a 28/03/2013, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual n° 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 24/09/2021 a 22/12/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 243/2021SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo n° 014060/2021 e na informação nº 376/2021-DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Data*	*Requerimento nº*
97512	Maria Larissa Reis e Silva Máximo de Araújo	À Disposição	Divisão de Comunicação Processual	08/09/2021 e 09/09/2021	014060/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 244/2021SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo n° 014097/2021 e na informação nº 377/2021-DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
98096	Ênio Nobre de Araújo	Assistente de Gabinete de Procurador	Gabinete do Procurador Leandro Maciel	17/09/2021 e 20/09/2021	014097/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula 98598
Secretário Administrativo

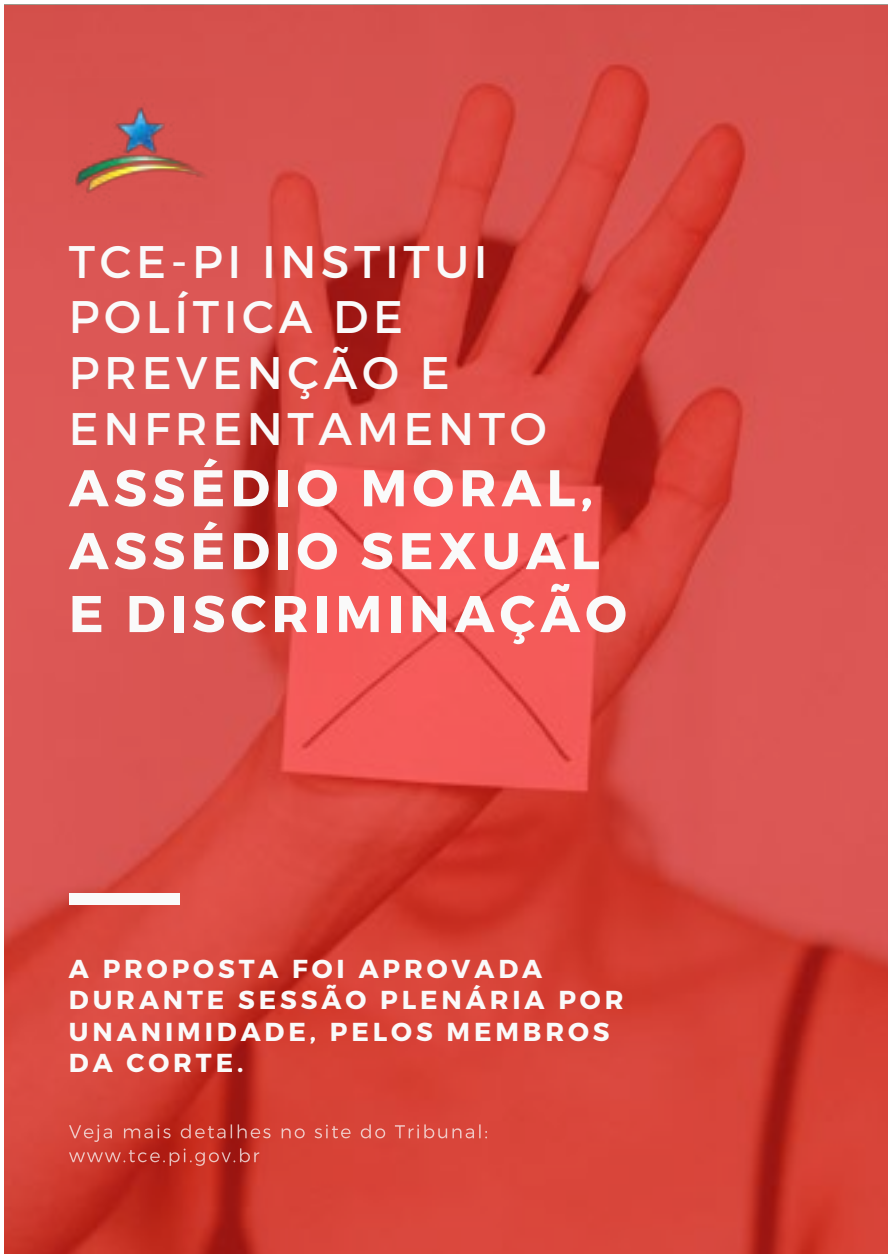

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/005367/2020

ACÓRDÃO Nº 686/2021 - SPL

DECISÃO: N° 798/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA- (EXERCÍCIO DE 2018).

RECORRENTE: GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA

ADVOGADO (A): PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS (OAB/PI N° 11.147 – PROCURAÇÃO PEÇA 02)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2018. DESCRIÇÃO DEFINIDA E CLARA DO OBJETO CENTRAL/PRINCIPAL DA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA COTAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO PARA CADA TIPO DE PEÇA.

1. Obediência ao disposto nos artigos 14 e 40 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a definição clara e precisa do objeto central/principal do procedimento licitatório, qual seja a prestação do serviço de manutenção.

2. A administração tem que consignar em contrato que as peças serão entregues, através da prestação do serviço de manutenção, o seu preço será definido através de pesquisa de mercado, ou seja, comprovar que aquele preço é o de mercado e ela aplicou o desconto ofertado na proposta vencedora.

Sumário. Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia/PI - Exercício de 2018- Unânime- Conhecimento e provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado - OAB/PI, Nº 6.594, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 162/2020 para julgar improcedente a Denúncia (Processo TC/012362/2018), considerando a adequada caracterização do objeto do Pregão presencial nº 008/2018, com a consequente exclusão da multa aplicada ao gestor municipal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 030, em Teresina, 02 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC- Nº 009959/2019

ACÓRDÃO N° 687/2021 - SPL

DECISÃO: N° 799/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 235/2021-A-SPL (PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/013922/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI, EXERCÍCIO DE 2014).

ENTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RECORRENTE: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES (RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO DA OBRA - IDEPI)

ADVOGADO: TARCISO PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO – OAB/PI Nº 13.198

PROCURADOR DE CONTAS: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 235/2021-A-SPL EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/013922/2016. PERMANÊNCIA DAS FALHAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE.

1 – Ausência de embasamento legal para aplicação de multa ao Recorrente.

2 – Ratificação das demais sanções impostas.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Acórdão nº 235/2021-SPL. Exclusão da multa imposta. Unânime. Procedência Parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 235/2021-A - SPL apenas para excluir a multa aplicada ao recorrente, Sr. Wescley Raon de Sousa Marques, ante a ausência de previsão legal, mantendo-se as demais sanções aplicadas, mormente a expedição de comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender necessárias, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 030, em Teresina, 02 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC 003298/2021

ACÓRDÃO Nº 688/2021 - SPL

DECISÃO: 800/2021

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE – HOSPITAL REGIONAL MANOEL DE SOUSA SANTOS/BOM JESUS (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2020

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: MARIA DA GUIA DA SILVA PEREIRA (DIRETORA)

ANTÔNIO HELDER MENESES FILHO (EX-DIRETOR)

DARLAN SILVA VIEIRA (PRESIDENTE CPL)

EMPRESA MEDPLUS EIRELI

ADVOGADOS: IGOR RIBEIRO CAVALCANTE (OBA/PI Nº 8769)

JULIANNA MARIA CARVALHO VASCONCELOS (OAB/PI Nº 4416)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: AUDITORIA CONCOMITANTE. IMPROPRIEDADES NO CONTRATO Nº 11/2020. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

1. Afronta à Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: Auditoria. Hospital Regional Manoel de Sousa Santos - Bom Jesus/PI. Exercício Financeiro de 2020. Unânime. Procedência Parcial. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 5) e a análise de contraditório (peça nº 24) da I Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), a sustentação oral do advogado Igor Ribeiro Cavalcante - OAB/PI n° 8769, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32), nos termos seguintes: a) pela procedência parcial do Relatório de Auditoria no contrato nº 11/2020 celebrado entre o Hospital Regional Manoel de Sousa Santos e a empresa MEDPLUS EIRELI; b) determinar à Gestora do Hospital Regional Manoel de Sousa Santos - HRMSS a realização e formalização nos autos de todos os seus processos administrativos licitatórios e contratações diretas pesquisas de preços baseada em preços públicos e privados, para que os valores de referência estabelecidos no edital e no contrato de dispensa estejam de acordo com aqueles praticados no mercado (compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços), devendo estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, contribuindo para contratações com preços menores, respeitando o máximo possível os princípios da economicidade, possibilitando a Administração Pública de atingir o objetivo da proposta mais vantajosa, preservando o erário público (Lei nº 8.666/93 - art. 7º, § 2º, inc. II, art. 15, V, art. 40, § 2º, inc. II, art. 43, IV, art. 96, I e V; Lei nº 10.520/02 - art. 3º, inc. III); c) caso a Gestora do Hospital Regional Manoel de Sousa Santos – HRMSS não comprove renegociação dos valores do Contrato nº 11/2020 com adequação dos preços aos valores de mercado vigentes no período da contratação e referidos no relatório preliminar de auditoria, e confirmando-se o pagamento da despesa, determinar a instauração de Tomada de Contas Especial nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art.68 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) para identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento quanto ao superfaturamento identificado no procedimento da Dispensa Emergencial nº 010/2020 promovida pelo Hospital Regional Manoel de Sousa Santos, conforme apurado no relatório de auditoria (peça 06); d) não acatamento da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas; e) apensamento dos autos em comento ao respectivo processo de Prestação de Contas.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 030, em Teresina, 02 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC N° 011551/2021

ACÓRDÃO Nº. 709/2021- SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 839/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 031, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MUNICÍPIO DE PEDRO II – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

EMBARGANTE: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI N° 3.767 E OUTRO (PROCURAÇÃO - PEÇA 05)

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Embargos de Declaração – Município de Pedro II – Exercício Financeiro 2017. Pelo conhecimento, e no mérito, pelo Improvimento do Recurso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 435 do Regimento Interno desta Corte, e considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu improvimento, considerando a inobservância dos requisitos definidos no art. 155 da Lei nº. 5.888/09 e art. 430 do Regimento Interno do TCE/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Absteve-se de votar o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, por não ter acompanhado o relato em sua integralidade.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/000067/2020

ACÓRDÃO Nº473/2021-SPC

DECISÃO Nº 573/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019)

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JÚLIO COELHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 36)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Sumário: Admissão de Pessoal. P. M. de Queimada Nova-PI. Concurso Público – Edital nº 01/2019. Decisão Unânime. Regularidade com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Encaminhamento e Autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP (peças 10 a 19), a Certidão da Divisão de Comunicação Processual (peça 26), a informação da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peça 29), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo), concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de regularidade com ressalvas do procedimento relativo à análise do Concurso Público (Edital nº 001/2019) da Prefeitura Municipal de Queimada Nova-PI, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Júlio Coelho (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI n° 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI n° 33/2016, no que concerne à previsão de provimento dos cargos de Operador de Máquina Pesada, Agente de Combate a Endemias, Técnico em Enfermagem, Educador Físico, Enfermeiro do PSF, Farmacêutico, Médico do PSF, Médico Veterinário, Nutricionista, Odontólogo, Procurador Municipal e Psicólogo.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Queimada Nova-PI para que, no prazo de 15 (dias) úteis, comprove perante este Tribunal que procedeu ao cadastramento, no Sistema RHWeb, dos eventuais servidores nomeados em decorrência do concurso público objeto do Edital nº 01/2019, bem como realizou as atualizações apontados como necessárias pela SFAP (peça 19), em referido sistema corporativo, sob pena de aplicação de multa e repercussão nas contas anuais.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Queimada Nova-PI para que se abstenha de nomear candidatos aprovados para cargos desprovidos de fundamento legal (Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Motorista,

Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social e Fisioterapeuta), até que seja demonstrada a existência de vagas disponíveis para os referidos cargos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento dos autos à Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP para analisar os documentos acostados aos autos, no que tange à previsão de provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Motorista, Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social e Fisioterapeuta.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela autuação de processo com a finalidade de apreciar os atos de admissão decorrentes do certame para fins de registro, consoante rito estabelecido no art. 13 e segs. da Resolução TCE/PI nº 23/2016, e em atenção ao decidido na Sessão Plenária Administrativa nº 001/2021 (TC/000975/2021), oportunidade na qual poderão ser submetidos ao devido contraditório.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, deliberar sobre a aplicação ou não de multa somente após a Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP analisar a documentação acostada aos autos no que diz respeito aos casos relacionados no "item b" da Conclusão do parecer ministerial (fl. 05 da peça 31).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 28, em Teresina, 03 de agosto de 2021.

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO TC/007581/2020

ACÓRDÃO Nº 526/2021-SPC

DECISÃO Nº 652/2021

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ-PI

EXERCÍCIO: 2020

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 18).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. DENÚNCIA. DESPESAS. NOMEÇÃO DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. ASSESSORIA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A ausência de elementos probatórios suficientes a comprovar os fatos denunciados enseja o julgamento de improcedência e arquivamento da denúncia.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Uruçuí-PI. Exercício 2020. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu consequente arquivamento, considerando o seguinte:

a) Compulsando os autos, verificou-se que assiste razão à defesa quando afirma que o fato atinente à nomeação do Procurador Geral do município já foi objeto de outra Denúncia neste TCE-PI, já julgada (processo TC/003748/2017 que culminou no julgamento de procedência parcial da Denúncia, com aplicação de multa ao gestor);

b) Quanto à nomeação da assessoria jurídica, tanto a divisão técnica quanto o douto representante do parquet de contas opinam pela improcedência da presente Denúncia quanto a este ponto, concluindo que

a nomeação atendeu aos requisitos do art. 11-A da Lei nº 605/2011 e os valores recebidos foram abaixo do subsídio de Secretário Municipal.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/022582/2019

ACÓRDÃO Nº 528/2021-SPC

DECISÃO Nº 654/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ-IMEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: MAYCON DANYLO ARAÚJO MONTEIRO - DIRETOR-GERAL

ADVOGADO: PAULO NASCIMENTO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 13.878) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS FORA DO PRAZO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (Parágrafo 2º, Artigo 57, da Lei nº 8666/93).

Sumário: Prestação de Contas do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí - IMEPI. Exercício de 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Contratações de mão de obra referentes aos cargos pertencentes ao quadro de pessoal do IMEPI, contemplado pelo Decreto Estadual nº 12.048, de 26/12/2005; Liberações vinculadas a Ata de Registro de Preços com validade prorrogada para além de 01 (um) ano; Cadastro de aditamento aos contratos efetuado fora do prazo (IN TCE/PI nº 06/2017, art. 12, § 2º); Cumprimento da Instrução Normativa nº 06/2017; Cadastro de aditamento aos contratos efetuado fora do prazo (IN TCE/PI nº 06/2017, art. 12, § 2º); Informações das publicações de aditamentos aos contratos efetuados fora do prazo (IN TCE/PI nº 06/2017, art. 12, § 3º); Cadastro de incidentes aos contratos efetuados fora do prazo (IN TCE/PI nº 06/2017, art. 13, caput e art. 14, caput).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/16 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/05 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 15, as sustentações orais do Advogado Paulo Nascimento de Araújo (OAB/PI nº 13.878) e do Servidor do IMEPI Edwan Tharles Gomes de Sousa (Assistente de Serviços), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando que as falhas remanescentes não se demonstraram suficientes a ensejar o julgamento de irregularidade.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Maycon Danylo Araújo Monteiro (Diretor-Geral), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de ContasFMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 31 em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/009657/2020

ACÓRDÃO Nº 529/2021-SPC

DECISÃO Nº 655/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, GARANTIDA A PARIDADE (ART. 6°, I, II, III E IV DA EC N° 41/03 C/C § 5º DO ART. 40 DA CF/1988)

INTERESSADA: MARIA NATALÍCIA FERREIRA COSTA (CPF N° 307.132.503-72), NO CARGO DE PROFESSOR, 40 HORAS, CLASSE SL, NÍVEL IV, MATRÍCULA Nº 1121324, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO ILEGAL DE CARGO. NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TCE/PI.

1. O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837 MC/DF, conforme estabelece a Súmula 05 desta Corte de Contas.

Sumário: Aposentadoria. Fundação Piauí e Previdência. Ilegalidade do ato concessório. Não Registro. Ciência e Ofício. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério

Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 2.604/2019-PIAUIPREV, de 11/11/2019, à fl. 159 da peça 01, publicada na página 14 do Diário Oficial nº 220 de 20/11/2019) que concede à Sra. MARIA NATALÍCIA FERREIRA COSTA (CPF n° 307.132.503-72) uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, garantida a paridade (art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 c/c § 5º do Art. 40 da CF/1988), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em respeito ao artigo 37, inciso II da CF/88 e à Súmula nº 05 do TCE/PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. MARIA NATALÍCIA FERREIRA COSTA (CPF n° 307.132.503-72), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n° 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Fundação Piauí Previdência para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/014197/2020

Sumário: Pensão. Fundação Piauí e Previdência. Ilegalidade do ato concessório. Não Registro. Ciência e Ofício. Decisão Unânime

ACÓRDÃO Nº 530/2021-SPC

DECISÃO Nº 656/2021.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA (CPF N° 041.517.623-96, RG N° 460.099-PI), NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA FILHO (CPF N° 079.025.493-04, RG N° 173.069-PI), SERVIDOR ATIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, PADRÃO "B", CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA N° 0027120, CUJO ÓBITO OCORREU EM 03/12/18 (CERTIDÃO DE ÓBITO À FL. 06 DA PEÇA 01)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. PENSÃO. TRANSPOSIÇÃO ILEGAL DE CARGO. NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO TCE/PI.

1. O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 837 MC/DF, conforme estabelece a Súmula 05 desta Corte de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando as informações da DFAP (peça 03), de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria GP nº 885/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 14/05/2019, à fl. 43 da peça 01, publicada na página 11 do Diário Oficial nº 96 de 23/05/2019) que concede à Sra. MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA (CPF n° 041.517.623-96, RG n° 460.099-PI), na condição de cônjuge, o benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento do segurado Sr. Francisco de Assis Pereira da Silva Filho (CPF n° 079.025.493-04, RG n° 173.069-PI), não autorizando o seu registro (art. 197, IV e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) "em respeito ao artigo 37, inciso II da CF/88, Decisão Plenária TCE/PI nº 656/2008 de 15/10/2008 (declarou inconstitucional o § 2º do art. 4º da LC nº 62/2005) e a Súmula nº 05 do TCE/PI".

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão a interessada Sra. MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA (CPF n° 041.517.623-96, RG n° 460.099-PI), facultando-lhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n° 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação dos interessados, oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/014497/2020

ACÓRDÃO Nº 531/2021-SPC

DECISÃO Nº 657/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS - PREFEITO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. Descumprimento de normas referentes à transparência e acesso às informações públicas. PROCEDÊNCIA

1. O princípio constitucional da publicidade, preceito basilar da Administração Pública, está expressamente elencado no caput do art. 37 da CRFB/88.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal Novo Oriente/PI. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação e Comunicação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 15, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Arnilton Nogueira dos Santos (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove perante a este Tribunal que o portal da transparência do Executivo municipal está em pleno funcionamento, bem como atualizado, em cumprimento ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n° 01/2019, sob pena de sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação do fato à DFAM para que faça constar a presente ocorrência na prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2020).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 31, em Teresina 24 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/014501/2020

ACÓRDÃO Nº 532/2021-SPC

DECISÃO Nº 658/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA - PREFEITO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. Descumprimento de normas referentes à transparência e acesso às informações públicas. PROCEDÊNCIA PARCIAL

1. O princípio constitucional da publicidade, preceito basilar da Administração Pública, está expressamente elencado no caput do art. 37 da CRFB/88.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal São Miguel da Baixa Grande/PI. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Determinação e Comunicação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 15, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Josemar Teixeira Moura (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove perante a este Tribunal que o portal da transparência do Executivo municipal está em pleno funcionamento, bem como atualizado, em cumprimento ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n° 01/2019, sob pena de sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação do fato à DFAM para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande-PI (exercício financeiro de 2020). Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 31, em Teresina 24 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/014729/2020

ACÓRDÃO Nº 533/2021-SPC

DECISÃO Nº 659/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO - PREFEITO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. Descumprimento de normas referentes à transparência e acesso às informações públicas. PROCEDÊNCIA PARCIAL

1. O princípio constitucional da publicidade, preceito basilar da Administração Pública, está expressamente elencado no caput do art. 37 da CRFB/88.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal Luzilândia/PI. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Determinação e Comunicação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 11, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Luzilândia-PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, promova e comprove perante a este Tribunal as alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE/PI n° 01/2019, seguindo as observações do Parecer Ministerial, à peça 11, sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação do fato à DFAM para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Luzilândia-PI (exercício financeiro de 2020).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 31, em Teresina 24 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/011412/2018

PARECER PRÉVIO Nº 113/2021 - SPC

DECISÃO Nº 650/202

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS GOMES BANDEIRA - PREFEITO

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 30)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO Indicador máximo de 5% não aplicado no exercício do FUNDEB. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PF. TRANSPARÊNCIA. RESULTADO MEDIANO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O § 2º, art. 21, da Lei nº 11.494/2007, assim dispõe: "Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1 o (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional.".

2. Os Demonstrativos contábeis assim como seus registros, devem obedecer aos dispositivos pela Lei nº 4.320/64.

3. A Lei de Acesso à Informação – LAI, determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas" (Lei nº 12.527/2011).

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Jatobá do Piauí-PI. Exercício 2018. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Determinações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Publicação de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição do Estado do Piauí; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Divergência na contabilização do IRRF no valor de R$ 210.796,37; Despesa de Pessoal do Poder Executivo atingiu 56,90% da receita corrente líquida, acima do limite legal de 54%; Despesas contabilizadas, indevidamente, como outros serviços de terceiros – Pessoa Física (PF) no valor de R$ 1.240.849,48; Indicador "Máximo de 5% não aplicado no exercício" do FUNDEB apurado apresenta valor negativo; Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM): Dimensão Ambiente: A nota do município regrediu, permanecendo sob o conceito "Baixo Nível de Adequação". Dimensão Cidade: A nota do município regrediu, permanecendo sob o conceito "Baixo Nível de Adequação"; Dimensão Educação: A nota do município evoluiu, passando para o conceito "Efetiva"; Dimensão Fiscal: A nota do município ficou estável, permanecendo sob o conceito "Efetiva", Dimensão Gov. TI: A nota do município evoluiu, permanecendo sob o conceito "Baixo Nível de Adequação"; Dimensão Planejamento: A nota do município regrediu, permanecendo sob o conceito "Baixo Nível de Adequação"; Dimensão Saúde: A nota do município evoluiu, passando para o conceito "Em fase de adequação"; Acentuado Incremento na Dívida Fundada Interna: em 6.348%; Classificação Indevida do IRRF/ISS; Apropriação Indevida de Dedução Previdenciária. Não houve manifestação da defesa; Avaliação do Município - Portal da Transparência: nota 59,08% enquadrando-se na faixa de resultado Mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, tendo em vista as ocorrências apontadas e não sanadas pela defesa, tais

como o descumprimento do limite legal normatizado pelo art. 20, III, b da LC 101/2000 – LRF (Despesa com Pessoal do Poder Executivo).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí-PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí-PI para que adeque os gastos com pessoal do Poder Executivo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 31, em Teresina, 24 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/022416/2019

ACÓRDÃO Nº 512/2021-SSC

DECISÃO Nº: 657/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAICÓS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

RESPONSÁVEL: MÁRCIO WANDER FREITAS CRISANTO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

ADVOGADO(S): PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA GONÇALVES - OAB/PI Nº 15.493 (PROCURAÇÃO - PEÇA 12, FLS. 18)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO CONTAS. DESCUMPRIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA. DEFICÊNCIA DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1) Gestão cumpriu todos os limites legais/ constitucionais. Além disso, verificou-se que as falhas constantes nessa prestação de contas não são ensejadoras de reprovação das contas.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jaicós – PI. Exercício de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: a) Irregularidade na contratação de Assessoria Contábil e Jurídica por inexigibilidade; b) Descumprimento à Instrução Normativa TCE nº 06/2017; b.1) Cadastramento Extemporâneo da Publicação de Contrato; b2) Finalização das licitações no Sistema Licitações Web fora do prazo; b.3) Ausência de nomeação de fiscal de contrato; c) Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) fora dos prazos legais; d) Irregularidade na Nomeação do Controlador Interno para Presidente da Comissão de Licitação da Câmara; e) Fragmentação das despesas; f) Deficiência do Portal da Transparência pública em meio eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 17), a Folha De Informação e Despacho da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 19 e 23), a proposta de voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 31), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jaicós - PI, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Márcio Wander Freitas Crisanto, com fundamento no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, assim como aplicação de multa ao gestor no valor de 300 UFR-PI, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art.

384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030, em Teresina/PI, 01 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO TC/012499/2021

ACÓRDÃO Nº 701/2021 - SPL

DECISÃO N° 825/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, REFERENTE À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO, EXERCÍCIO DE 2017 - PROCESSO TC/020241/2017

RECORRENTE: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – EX - PREFEITO MUNICIPAL

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 387/2021

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADA: IZABEL MARIA DE CARVALHO, OAB/PI Nº 248-B (PROCURAÇÃO À PEÇA 4, FLS. 1)

EMENTA. RESPONSABILIDADE. DESPESAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO, DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1) A citação foi devidamente realizada no processo de Tomada de Contas Especial, porém o responsável não apresentou qualquer justificativa a esta Corte de Contas, o que caracteriza a revelia e preclusão temporal para a apresentação de defesa e documentos capazes de afastar os fatos apontados no processo de fiscalização, consoante art. 142, § § 1º e 2º, da Lei nº 5.888/09 e 336 do Regimento Interno.

2) Não logrou êxito o recorrente em comprovar qualquer desproporcionalidade, uma vez que não foram apresentados quaisquer argumentos e/ou documento, que pudessem contestar ou alterar dados citados no relatório técnico constante da Tomada de Conta Especial.

Sumário. Recurso de Reconsideração, referente à Tomada de Contas Especial Município de Manoel Emídio, exercício de 2017. Conhecimento e não provimento. Decisão unânime, concordando com parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Marco Aurélio Bucar - OAB/AC n° 962 (Sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão nº 387/2021 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 030 de 02 de Setembro de 2021

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro substituto - Relator

PROCESSO: TC/022399/2019

ACÓRDÃO Nº 368/2021-SPC

DECISÃO Nº 446/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: KLEVERSON DAVI SOARES SANTOS – PRESIDENTE

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO (S): RODOLFO LUÍS ARAÚJO DE MORAES (OAB/PI Nº 7.781) E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 19 DA PEÇA 09)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS CONSTATADAS NÃO CONSTITUEM ÓBICE À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1 – Considerando os esclarecimentos apresentados em sede de defesa, entendeu-se que as ocorrências remanescentes não possuem gravidade bastante para obstar a aprovação das contas, embora com as devidas ressalvas.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Francinópolis/PI. Exercício Financeiro 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa e Determinação.

Ocorrências remanescentes após o contraditório: Fixação dos subsídios dos vereadores baseada em norma publicada fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual/89 e aplicação de redutor nos subsídios dos vereadores descumprindo a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; Portal da Transparência de domínio de empresa privada e com informações incompletas, descumprindo as disposições de Resoluções do TCE/PI, Lei Complementar nº 131/2009 e Lei de Acesso à Informação; Contratação de serviços de consultoria contábil e jurídica através de inexigibilidade de licitação, sem observância dos requisitos exigidos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93; ausência de cadastramento dos processos de inexigibilidade de licitação no sistema licitações web, em desacordo com a Resolução TCE/PI nº 06/2017 e nomeação de servidor comissionado para o cargo de Controlador Interno, violando a CE/89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Kleverson Davi Soares Santos (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Francinópolis-PI para que: a) Observe o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 37, X e art. 29, VI, ambos da CF/88, art. 21, V e art. 31 da CE e efetue o pagamento dos subsídios dos Vereadores Municipais nos termos do determinado na Consulta TC/002068/18, tendo em vista a ilegalidade do redutor para o subsídio dos vereadores prevista na Resolução nº 01/2019; b) Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; c) Se abstenha de contratar serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II, c/c art. 13 da Lei 8.666/93; d) Realize o cadastro no sistema Licitações Web de todos os procedimentos licitatórios, inexigibilidade e dispensa, bem como os contratos deles decorrentes, na forma da IN TCE/PI nº 06/2017; e) Providencie nomeação de Controlador Interno nos moldes da Instrução Normativa nº 05/2017 TCE/PI e art. 90, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual do Piauí.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/010300/2020

ACÓRDÃO Nº 479/2021 - SPC

DECISÃO Nº 586/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: CLÁUDIO MORAIS DOS SANTOS – VEREADOR

DENUNCIADO(S): GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL; E DANIEL MARQUES TELES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI N° 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIANTE(S): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI N° 4.521) – (PROCURAÇÃO: FL. 24 DA PEÇA 01)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS EXCESSIVOS COM COMBUSTÍVEIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TENDO SÓCIO ADMINISTRADOR SERVIDOR MUNICIPAL. REPERCURSSÃO PARCIALMENTE NEGATIVA.

1. Conforme dispõe o art. 9º, III da Lei 8.666/93, não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Paes Landim. Exercício Financeiro de 2020. Pelo Conhecimento. No mérito, pela Improcedência parcial.

Síntese das ocorrências apontadas na denúncia: Gastos excessivos com combustíveis; Contratação da empresa ANDRADE E ARAÚJO LTDA, de propriedade do primo do prefeito, para fornecimento de combustível; Sócio administrador da empresa contratada ANDRADE ARAÚJO LTDA, Sr. Wesley Andrade Dias Araújo, é servidor lotado na Secretaria de Saúde do Município; Utilização de veículos locados para fins pessoais; Utilização de veículos locados sem identificação oficial da prefeitura municipal e Utilização de combustíveis pagos pela prefeitura em veículos particulares (família do prefeito).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 12 e fls. 01/04 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI n° 12.276), que requereu o prazo de 24 horas para juntada do instrumento procuratório e se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROTOCOLO: TC/014149/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF
IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI - EXERCÍCIO 2021 (REPRESENTANTE: DFAM)
REPRESENTANTE: DFAM
RESPONSÁVEL: RODRIGO ROCHA CERQUEIRA - PRESIDENTE
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 388/2021 – GAV

DECISÃO

1)RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em face do Sr. Rodrigo Rocha Cerqueira, Presidente da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, exercício financeiro de 2021, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 235, inciso VI do Res. TCE/PI n.º 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI n.º 20/19.

Em virtude das irregularidades apontadas, este Relator proferiu a Decisão Monocrática nº 381/2021-GAV (peça nº 05), publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 169, de 09.09.2021 determinando o bloqueio das contas bancárias do supracitado ente.

No entanto, em 13/09/2021, a Diretoria de Fiscalização deste Tribunal encaminhou à Presidência o Memorando nº 98/2021-DFAM (peça nº 08), solicitando que fosse providenciado o desbloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, tendo em conta que as pendências que justificaram o citado bloqueio já estavam regularizadas.

Face ao exposto, tendo em vista que o ente em questão comprovou a adimplência, no que respeita ao envio de documentos da prestação de contas do exercício financeiro de 2021 – período janeiro e março, DECIDO pela:

a) Pela REVOGAÇÃO da Decisão Monocrática nº 381/2021-GAV, considerando as informações prestadas pela DFAM, na data de 13/09/2021, acerca da adimplência da CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI;

b) Pela disponibilização do arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

c) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação desta decisão, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

d) Por fim, determino que, após o trânsito em julgado, seja arquivado o processo, com fulcro no art. 402, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI, procedendo-se o encaminhamento à Seção de Arquivo.

Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC N° 007740/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS: JUSCILENE SOUZA DA COSTA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO: N° 389/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por JUSCILENE SOUZA DA COSTA, CPF nº 032.821.283-04, para si, na condição de filha inválida da Sra. MARIA DO SOCORRO SOUZA DA COSTA, CPF nº 350.232.013-68, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional, Classe III, Padrão C, do quadro de pessoal do (a) UNID. OP .COMP.DE F. DA CIDAD. PARNAIBA-SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, matrícula nº 0017329, falecida em 08/08/2019 (certidão de óbito à fl. 1.7), com fundamento na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada coma Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º II da CF/88, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 1789/2020 PIAUÍPREV (peça 01), datada de 26/10/2020, publicada no DOE n° 227, de 03/12/2020, com efeito retroativo a 20/02/2020, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R$ 1.127,20 (mil, cento e vinte sete reais e vinte centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R$)	
VENCIMENTO	LEI Nº. 7.081/2017					1.048,20	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94					36,00	
VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04					43,00	
TOTAL						1.127,20	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
JUSCILENE SOUZA DA COSTA	25/03/1982	Filho (a) Inválido (a)	032.821.283-04	20/02/2020	TEMPORÁRIA	100,00	1.127,20

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de Setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 000453/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): ANTÔNIA DE SOUSA NASCIMENTO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI (PI)
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO: Nº 390/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Antônia de Sousa Nascimento, CPF n° 374.515.023-68, RG n° 1.011.665-PI, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, Matrícula n° 6015-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Piripiri (PI), com arrimo nos art. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da EC n° 47/05 c/c art. 79 da Lei Municipal n° 689/11.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria n° 102/2020 - PMP (Peça 01, Fl.40), publicada no DOM, de 13/11/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 1.045,00 (Mil, quarenta e cinco reais), resguardada a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 687, de 20 de junho de 2011.	R$ 1.045,00
PROVENTOS A RECEBER	R$ 1.045,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de Setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 007475/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): MARIA LÚCIA QUARESMA DE MENEZES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO: Nº 391/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria Lúcia Quaresma de Menezes, CPF n° 394.048.543-87, RG n° 237.331- PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão "C", Matrícula n° 0193704, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC n° 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria n° 1941/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01, Fl.132), publicada no DOE nº 234, de 11/12/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 1.096,31 (Mil, noventa e seis reais e trinta e um centavos), resguardada a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$1.072,31
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$24,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$1.096,31**

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de Setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 014239/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): HILDEBRANDO LUIZ DE BARROS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO: Nº 392/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Hildebrabdo Luiz de Barros, CPF n° 838.677.918-72, RG n° 5857434-PI, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "B", Matrícula n° 0424838, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 1101/2021 - PIAUIPREV (Peça 01, Fl.186), publicada no DOE nº 189, de 31/08/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 9.241,64 (Nove mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6933/16	R$5.641,64
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART 3º, II, "A" DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.810/16 C/C DECISÃO JUDICIAL (PROCESSO Nº 0750575-61.2021.8.18.0000) - (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R$3.600,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$9.241,64**

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de Setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 000456/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS: FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PIRIPIRI - PI
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO: Nº 393/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO, CPF nº 972.071.608-87, para si, na condição de cônjuge da ex-servidora pública municipal aposentada, Sra. LÚCIA HELENA GOMES LIMA, CPF nº 145.279.873-72, outrora ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, matrícula nº 995678-2, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, falecida em 27/07/2020 (certidão de óbito à peça 01, fl. 03), com fundamento nos arts. 18, 40 e 45 da Lei Municipal nº 689/11 e art. 40, §7º, I, da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 100/2020 - PMP (peça 01, fl. 49), datada de 14/10/2020, publicada no DOM, em 15/10/2020, com efeito retroativo a 27/07/2020, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R$ 1.045,00 (mil, quarenta e cinco reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 687/2011	R$ 1.045,00
TOTAL	R$ 1.045,00
PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE A CONTAR DO ÓBITO	
Mês julho/2020 (proporcional à data do óbito – 5 dias	R$ 168,54
Meses agosto e setembro de 2020	2x R$ 1.045,00
PROVENTOS A RECEBER	R$ 1.045,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de Setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/013737/2021

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME DOS ACÓRDÃOS Nº 891/2019 (DECISÃO Nº 208/2019) E 406/2021 – SPL (DECISÃO Nº 523/2021)
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ.
EXERCÍCIO 2017.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
ADVOGADO: WILSON GUERRA DE FREITAS JÚNIOR (OAB/PI Nº 2.462/93) – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 03.
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 373/2021-GKE

Trata-se de Pedido de Reexame protocolado nesta Corte de Contas pelo Sr. José Jailson Pio, gestor da Prefeitura Municipal de São Félix/PI, exercício financeiro de 2017.

O presente recurso foi interposto contra o Acórdão nº 891/2019 - Representação de iniciativa do Ministério Público de Contas em face da ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2017, julgada procedente, com aplicação de multa no valor de 8.000 UFR-PI ao gestor responsável.

Ressalte-se que o recorrente também ataca o Acórdão nº 406/2021 – SPL (DECISÃO Nº 523/2021) – Recurso de Reconsideração acerca da representação supramencionada.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatoria, constatou-se a ausência das cópias das decisões recorridas e da comprovação de suas publicações. Desta forma o presente recurso não se encontra instruído em conformidade com o inciso I, §1º, art. 406, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno.

Observe-se, também, quanto à admissibilidade, que o pedido de reexame não é o instrumento processual competente para reformular decisões relativas a processos de representação e/ou recurso de reconsideração, tendo em vista o disposto no art. 428 do RITCEPI.

Ante todo o exposto, decido pelo não conhecimento do presente Recurso, com fulcro no art. 410, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 14 de setembro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC 014157/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS/PI.
EXERCÍCIO: 2021.
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM).
REPRESENTADO: JOSÉ ABIDORAL DA COSTA OLIVEIRA (GESTOR).
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 391/2021-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em desfavor do Sr. José Abidoral da Costa Oliveira, atual gestor da Câmara Municipal de Coronel José Dias/PI, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2021.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Admnistração Municipal (DFAM), conforme anexo, emitido às 07:11h do dia 08/09/2021. Por consequência, a cautelar de bloqueio de contas foi concedida pelo Relator em 08/09/2021, ratificada pelo Pleno desta Corte em Sessão Plenária realizada em 09/09/2021.

No dia 10/09/2021, às 16:30, através do Memorando nº 97/2021, a DFAM informou que a Câmara Municipal de Coronel José Dias tornou-se adimplente, conforme Peça 12 dos presentes autos.

Na sequência as referidas contas foram desbloqueadas.

Portanto a Cautelar concedida perdeu o objeto, por esta razão, deverá a representação ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011(RITCEPI).

Ante o exposto, DECIDO pelo Arquivamento dos presentes autos, nos termosdo art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do prazo recursal.

Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina,15 de setembro de 2021.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/005703/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA HIPÓLITO DE SOUSA ARAÚJO
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 382/2021 – GJC (EM EXERCÍCIO)

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria de Fátima Hipólito de Sousa Araújo, CPF n° 351.169.003-04, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, Classe "SE", Nível IV, Matrícula n° 0846490, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí com arrimo no arts. 6°, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5° art. 40 da CF 88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2632/2019 – PIAUI PREVIDÊNCIA, datada de 28 de agosto de 2019 (fl. 140, peça 1), publicada no D.O.E. nº 172, datado de 11 de setembro de 2019 (fl. 144, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 4.152,28 conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) Vencimento (LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06 acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18 conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. n° 2018.0001.002190-1 e art. 1° da Lei nº 6.933/16).	4.108,91
b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC n° 71/06).	43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	4.152,28

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Cons. em exercício Jaylson Campelo, em Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/011339/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FRANCISCO DE PAULA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 383/2021 – GJC (EM EXERCÍCIO)

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Francisco de Paula da Silva, CPF n° 226.793.403-53, RG n° 486.321-PI, Ocupante do cargo de Professor 40hs, Classe "SL", Nível "IV", matrícula nº 057633-6, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no arts. 3° da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 729/2021 – PIAUIPREV, datada de 10 de junho de 2021 (fl. 137, peça 1), publicada no D.O.E. nº 128, datado de 21 de junho de 2021 (fl. 139, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 3.711,06 conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei n° 5.589/06 acrescentada pelo art.2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1° da Lei nº 6.933/16);	3.690,36
b) Gratificação Adicional (art.127 da LC n° 71/06).	20,70
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.711,06

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Cons. em exercício Jaylson Campelo, em Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/008300/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): HELENA DE SOUSA BARROS OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 384/2021 – GJC (EM EXERCÍCIO)

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora Helena de Sousa Barros Oliveira, CPF n° 065.862.363-04, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe III, Padrão "E", Matrícula n° 024216X, da Secretaria de Estado da Administração e Previdencia do Estado do Piauí, com arrimo nos art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 478/2021 – PIAUÍPREV, datada de 23 de abril de 2021 (fl. 77, peça 1), publicada no D.O.E. nº 89, datado de 4 de maio de 2021 (fls. 79, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 4.901,19, conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1° da Lei nº 6.933/16);	4.509,34
b) VPNI- Gratificação Incorporada DAS (art. 56 da LC nº 13/94)	330,00
c) Gratificação Adicional (art. 65, da LC n° 13/94).	61,85
PROVENTOS A ATRIBUIR	4.901,19

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Cons. em exercício Jaylson Campelo, em Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/013810/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): ANTONIA MARIA DE SOUSA ANDRADE
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEDRO II – PI
RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 385/2021 – GJC (EM EXERCÍCIO)

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrias, concedida à servidora ANTONIA MARIA DE SOUSA ANDRADE, CPF nº 181.307.553-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 206-2, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pedro II - PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC 41/2003 c/c art. 2º da EC 47/2005 e art. 23, da Lei Municipal nº 1.131/11, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 06) com o parecer ministerial (Peça nº 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 16/2021 – Pedro II PREV, datada de 29 de julho de 2021 (fl. 30, peça 3), publicada no D.O.M. Edição nº IVCCCLXXIX, datado de 5 de agosto de 2021 (fl. 2, peça 4), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.320,00 conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) Vencimento conforme Lei Municipal nº751/2020;	1.100,00
b) Adicional por Tempo de Serviço art. 59 da Lei Municipal n° 577/2011;	220,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.320,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Cons. em exercício Jaylson Campelo, em Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/002363/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): EDVAR ANISIO DE CARVALHO.
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 386/2021 – GJC (EM EXERCÍCIO)

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Edvar Anisio de Carvalho, CPF n° 267.275.013-00, RG n° 744526-SSP-PI, ocupante do cargo de Professor (a) 20 horas, classe SE, nível II, matrícula n° 0852139, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo nos art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, e §5° do art. 40° da CF/1988.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3151/2019 – Pedro II PREV, datada de 06 de novembro de 2019 (fl. 166, peça 1), publicada no D.O.E. nº 12, datado de 13 de dezembro de 2019 (fl. 170, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 3.972,69 conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) Subsídio (R$ 3.926,43 – LC nº 71/06 c/c Lei 5589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROCESSO n° 2018.0001.002190-1) c/c art. 1° da LEI n° 6.933/16);	3.926,43
b) Gratificação Adicional (R$ 46,26 – art. 127 da LC n° 71/06).	46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.972,69

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Cons. em exercício Jaylson Campelo, em Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/013577/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03 E LEI MUNICIPAL Nº 1131/2011)

INTERESSADA: MARIA APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA, CPF Nº 349.591.653-91

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 416/2021 – GJC

Trata-se APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 41/03 e Lei Municipal nº 1131/2011), concedida à servidora MARIA APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA, CPF nº 349.591.653-91, RG nº 968774-SSP-PI, ocupante do cargo de Professora 540 horas, classe C, nível V, matrícula nº 2451, lotada na Prefeitura Municipal de Pedro II do Piauí, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 e art. 29 da Lei Municipal nº 1131/2011. Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição 3756 de nº 369, em 01/02/2019 (peça 2, fl.12).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA1057 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 02/2019 – PEDRO II-PREV, (Peça 2, fls. 10/11), em 11 de janeiro de 2019, concessiva da aposentadoria à requerente, MARIA APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$4.190,23(quatro mil, cento e noventa reais e vinte e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.230, de 06 de abril de 2018.	R$4.190,23
Total de Remuneração do cargo efetivo	R$4.190,23
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$4.190,23

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013661/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVA - CPF Nº 353.291.303-87

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 417/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE concedida à servidora MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVA, CPF nº 353.291.303-87 ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 46-2, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pedro II-PI, com arrimo no art. 40, §1º, III, "b" da CF, c/c art. 1º da Lei Federal nº 10887/04, assim como art. 19, da Lei 1.131/11, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M., Edição MMMDCCXCIV, em 02 de abril de 2019 (fls. 39, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA1063 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 17/2019, em 21 de março de 2019 (fls. 37, 38, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, conforme art. 60 da Lei Municipal nº 1.164, de 18 de novembro de 2013.	R$ 998,00
Total de remuneração do cargo efetivo	R$ 998,00
PROVENTOS PROPORCIONAIS	
Valor da média, conforme art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004.	R$ 662,98
Redutor Utilizado, art. 40, § 1º, III, b, da CF (proporcionalidade)	R$ 474,22
TOTAL A RECEBER	R$ 998,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007630/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ CLARO NETO, CPF Nº 130.584.283-91

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 418/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor Sr. JOSÉ CLARO NETO, CPF nº: 130.584.283-91, ocupante do Agente Técnica de Serviços, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0259926, do quadro de pessoal da AGENCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUI, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e PU da EC nº 41/2003. Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 78, em 19/04/2021 (peça 1, fl.150).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA1069 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 0341/2021 – PIAUIPREV, (Peça 1, fl. 148), em 12 de março de 2021, concessiva da aposentadoria ao requerente, JOSÉ CLARO NETO, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$1.390,72(mil, trezentos e noventa reais e setenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 12 DA LEI Nº 6.309/13, ACRESCENTADA PELO ART. 9º, ANEXO VIII DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$1.340,32
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART.65 DA LC Nº 13/94).	R$50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$1.390,72

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014146/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA

RESPONSÁVEL: EDITH RIBEIRO ALENCAR – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 419/2021 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 04:30h do dia 06/09/2021, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, foi concedida medida cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Câmara Municipal em referência.

No dia 13/09/2021, informou a DFAM que a Câmara Municipal de Agricolândia tornou-se adimplente através do Memorando de peça 12 - DFAM, razão pela qual foi expedido ofício ao Superintendente do Banco do Brasil (peça 13), Superintendência Executiva de Governo Piauí (peça 15) e Superintendente do Banco do Nordeste do Brasil (peça 17) solicitando o desbloqueio imediato das presentes contas.

Portanto, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/014161/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 420/2021 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 04:30h do dia 06/09/2021, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, foi concedida medida cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Câmara Municipal em referência.

No dia 13/09/2021, informou a DFAM que a Câmara Municipal de Passagem Franca tornou-se adimplente através do Memorando de peça 12 - DFAM, razão pela qual foi expedido ofício ao Superintendente do Banco do Brasil (peça 13), Superintendência Executiva de Governo Piauí (peça 15) e Superintendente do Banco do Nordeste do Brasil (peça 17) solicitando o desbloqueio imediato das presentes contas.

Portanto, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC N.º 014.431/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 017/2021 - IC

ASSUNTO: PEDIDO INCIDENTAL – BLOQUEIO DE CONTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAVUSSU

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: DR. PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

GESTOR: SR. JULIMAR BARBOSA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: PROCESSO TC N.º 014.294/2021 (REPRESENTAÇÃO)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de bloqueio de conta específica: Agência 0638, Operação 006, Conta 00000202-8 da Caixa Econômica Federal, formulado pelo Ministério Público de Contas, nos autos do TC n.º 014.294/2021, no qual solicita a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio de quantia referente aos precatórios do FUNDEF repassados pela União em favor da Prefeitura Municipal de Pavussu.

2. Segundo narrou o representante:

a) a divisão técnica deste Tribunal tomou conhecimento do recebimento de verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF através de solicitação feita pelo gestor municipal por meio do protocolo n.º 012.312/2021;

b) a secretaria do tribunal constatou a ausência de legislação autorizadora para utilização de tais recursos; e,

c) após confrontar documentos apresentados pelo gestor, a divisão técnica concluiu que o referido município não cumpriu as determinações desta Corte, bem como apresentou na ocasião da solicitação de desbloqueio, um plano de ação inespecífico e muito abrangente.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio de quantia referente aos precatórios do FUNDEF repassados pela União em favor da Prefeitura Municipal de Pavussu.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Razão jurídica assiste ao representante.

6. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

7. No caso em exame, constata-se a presença dos pressupostos autorizadores da medida de urgência requerida haja vista o descumprimento de determinações desta Corte de Contas, bem como a ausência de documentação que compromete a efetiva fiscalização quanto à adequação na aplicação de vultosas quantias de natureza vinculada.

8. Ademais, os autos narram outras irregularidades atinentes à aplicação do recurso, quais sejam: ausência de autorização legislativa para aplicação dos recursos recebidos e plano de aplicação inespecífico e muito abrangente.

9. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o imediato bloqueio conta específica: Agência 0638, Operação 006, Conta 00000202-8 da Caixa Econômica Federal, o montante de R$ 1.682.001,84 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, um real e oitenta e quatro centavos), referentes aos precatórios do FUNDEF repassados pela União em favor da Prefeitura Municipal de Pavussu, até a decisão final de mérito do Processo TC n.º 014.294/2021.

10. Determino, ainda, a notificação do Sr. Julimar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal de Pavussu, já qualificados nos autos, por telefone, e-mail, fax ou outro meio similar, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, a correta utilização dos recursos recebidos provenientes dos precatórios do FUNDEF.

11. Publique-se e, após, encaminhe-se ao Plenário para homologação, nos termos do art. 87 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 451 do RI TCE PI.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
22/09/2021 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 033/2021

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/013827/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Mauricio Martins Costa Silva (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI INTERESSADO: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (Protocolo n° 014448/2021, fls 2.1)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/019192/2017

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE BERTOLINIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA Objeto: Relata suposta lesão ao erário público e direito dos servidores municipais. Dados complementares: Denunciado: Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito) e Daniel Correia da Fonseca (Gestor do RPPS de Bertolínia) Advogado(s): Jamylle de melo Pereira - OAB/PI 13.229 (sem procuração- pelo denunciante)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/011384/2021

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS CONTRA P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI Objeto: Relata ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021 (Documentação Web – mês 03), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Representado: Moisés da Cunha Lemos Filho (Prefeito).

DENÚNCIA

TC/019279/2014

DENÚNCIA CONTRA A EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL Objeto: Relata supostas irregularidades na EMATER, no exercício de 2014. Dados complementares: Denunciados: Darlan Noleto Portela (01/01/14 à 07/04/14) e André Maurício de Oliveira Nogueira (08/04/14 à 31/12/14)

ADMISSÃO DE PESSOAL - REGISTRO DE ATOS

TC/019233/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 001/2016

Interessado(s): Celso Nunes Amorim. Unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007631/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Quirino de Alencar Avelino (Prefeito) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRAINTERESSADO: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI n° 8.139 (peça 29) INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ITAUEIRA Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 17, fls. 106)

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007937/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Silvio Mendes de Oliveira Filho (Presidente) e outros. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Dados complementares: Processo Apensado: TC/017359/2018 - Inspeção - Julgado. INTERESSADO: SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - FMS (PRESIDENTE(A))
De: 01/01/18 à 26/10/18 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 86, fls. 16) ; Moisés Ângelo de Moura Reis - OAB/PI nº 874 (Sbstabelecimento sem reserva

de poderes peça 115) INTERESSADO: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA - De: 26/10/18 à FMS (PRESIDENTE(A)) 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA INTERESSADO: ANA CLÉIA DE SOUSA MARQUES - UMS (DIRETOR (A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE MARIANO GAIOSO C. BRANCO Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 99, fls. 08) INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA SOUSA - UMS (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE MONTE CASTELO INTERESSADO: ROSÉLIA SENA FARIAS ROCHA - UMS (DIRETOR (A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE BUENOS AIRES INTERESSADO: LUCIANA PINTO DE SOUSA SILVEIRA ASSUNÇÃO - UMS (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE SATELITE INTERESSADO: MÉRCIA CASSANDRA SILVA BRITO - UMS (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE WALL FERRAZ INTERESSADO: GINA NOGUEIRA MATIAS - UMS (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE PROMORAR INTERESSADO: DANILO SOARES LIMA SILVA - UMS (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE PROMORAR INTERESSADO: ANTÔNIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO - HUT (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA INTERESSADO: RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA MARTINS - HUT (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA INTERESSADO: SABRINA TAJRA FORTES - UPA (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA INTERESSADO: THAMARA EVELLINE DE SOUSA CARVALHO - UPA (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA INTERESSADO: SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - SERVIÇO DE SAÚDE (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/18 à26/10/18 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA INTERESSADO: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA - SERVIÇO DE SAÚDE (PRESIDENTE(A)) De: 26/10/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA INTERESSADO: SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - FUNDO (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/18 à 26/10/18 Sub-unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA INTERESSADO: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA - FUNDO (PRESIDENTE(A)) De: 26/10/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA

TC/022023/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO DE 2019

Interessado(s): Francisco Claudison de Brito Sousa - Prefeito e outros Unidade Gestora: P. M. DE BARRA D ALCANTARA INTERESSADO: FRANCISCO CLAUDISON DE BRITO SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRA D ALCANTARA INTERESSADO: DÊNNIS DE SOUSA SILVA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRA D ALCANTARA INTERESSADO: RAIMUNDO MARCOS DE SOUZA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRA D ALCANTARA INTERESSADO: JOSÉ MARIA CARDOSO SILVA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRA D ALCANTARA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011292/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2018

Interessado(s): Aldemar da Silva Carmo Neto - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI INTERESSADO: ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (peça 23, fls 12)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/009676/2020

SISPREV - APOSENTADORIA

Interessado(s): Raimundo Nonato de Sousa Barros. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002254/2019

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BREJO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE BREJO DO PIAUI Objeto: Noticia supostas irregularidades em processo licitatório - Tomada de Preço 001/ 2019. Dados complementares: Denunciado: Edson Ribeiro Costa (Prefeito). Advogado(s): Washington Luiz Rodrigues Ribeiro (OAB/PI nº 276/00-B) (peça 13, fls. 03, pelo denunciado)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012820/2021

REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI Objeto: Relata ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021 (Documentação Web – mês 04), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM. Representado: Manoel Aroldo Barreira Filho (Prefeito).

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/013703/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM Dados complementares: Processos Apensados: TC/021049/2018 - Representação - Não Julgado. TC/018859/2018 - Representação - Não Julgado. TC/022966/2018 - Representação - Não Julgado.TC/014852/2018 - Representação - Não Julgado.TC/013295/2018 - Representação - Não Julgado. INTERESSADO: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (peça 27, fls. 02)

TC/011420/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Eduardo Henrique de Castro Rocha (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE JULIO BORGES INTERESSADO: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) mSub-unidade Gestora: P. M. DE JULIO BORGES Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 23, fls. 09)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003264/2020

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes-PI. Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Objeto: Noticia que o Sr. Matsuzuk Cipriano de Moura mesmo após ter sofrido penalidade de exoneração e proibição de contratação pelo período de dois anos, teria continuado prestando serviços à prefeitura, junto a mesma secretaria onde exerceu suas atividades. Dados complementares: Representante: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes-PI. Representados: Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito) e Matsuzuk Cipriano de Moura (Ex-secretário Municipal de Assistência Social).

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007688/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
EXERCÍCIO DE 2018

Interessado(s): Aírton José da Costa Veloso - Prefeito e outros Unidade Gestora: P. M. DE JARDIM DO MULATO Dados complementares: OBS: Foi citado e apresentou defesa o Sr Célio Pereira da Costa - Tesoureiro, peça 26 Apresentou defesa, o Sr Dejair Lima de Sousa - Vice Prefeito, através de seu advogado Antônio Viana Gomes OAB/PI n.23.530, peça 29 INTERESSADO: AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JARDIM DO MULATO INTERESSADO: LUCILENE GOMES DA SILVA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JARDIM DO MULATO INTERESSADO: TOMÉ FERREIRA MAURIZ - SEC. MUN. DE OBRA E URBANISMO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JARDIM DO MULATO INTERESSADO: EDILSON DA SILVA SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JARDIM DO MULATO

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015967/2020

DENÚNCIA CONTRA A AGESPISA - ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A Objeto: Denúncia c/c pedido liminar, noticiando suposto descumprimento da Lei Federal nº 12527/2011 – Lei de Acesso à Informação, em virtude da negativa de apresentação de informações de repasses de recursos públicos pelo Governo do Estado do Piauí à AGESPISA Dados complementares: Denunciado: Águas e Esgotos do Piauí S.A - AGESPISA, representada pelo seu Diretor Presidente Genival Brito de Carvalho Advogado(s): Denise Barros Bezerra Leal (OAB/PI nº 9.418) e outros (peça 08, fls 82 e peça 19, fls 109) ; Messias Rodrigues da Silva - OAB/PI n° 11713 (Em causa própria)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/001384/2020

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Interessado(s): José Silva Damasceno (ex-Presidente) Francisco Canuto Carvalho Filho (Presidente à época) Antônio Ricardo da Silva (Atual Presidente) Unidade Gestora: CAMARA DE BOA HORA Objeto: Referente à determinação contida no Acórdão TCE-PI nº 513/18 (peça 01), o qual foi prolatado nos autos do Processo Concurso Público Edital n° 01/2016 realizado pela Câmara de /Boa Hora - PI (TC/007095/2016).

TOTAL DE PROCESSOS - 18 (DEZOITO)